



VOTO

PROCESSO: 00066.006509/2022-15

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o artigo 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).

1.3. Ainda, o Regimento Interno, no art. 34, I, atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos referentes a padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria SEI 7967067, o presente processo trata de proposta da TAM Linhas Aéreas S.A. (LATAM Brasil) para isenção dos requisitos constantes no RBAC 121.412(c) e 121.412(f)(2) no que diz respeito à nacionalidade dos instrutores.

2.2. A LATAM Brasil, através do FOP 108 DOAN 002/22 e anexos (SEI 7271263, 7271264 e 7271265), solicita aprovação de procedimento alternativo de cumprimento com os requisitos presentes nos parágrafos 121.412(b) e (c) do RBAC nº 121 para que seus pilotos da aeronave Boeing 787 possam receber treinamento em simulador na CAE de Santiago por instrutores da LATAM Chile.

2.3. Em análise contida no Despacho GCTA (SEI 7424355), a área técnica avalia o pedido da empresa constatando que o mesmo atende às formalidades do RBAC 11 para solicitação de isenção de cumprimento de requisito ou reconhecimento de nível equivalente de segurança. Ainda que a empresa tenha alegado que a autorização solicitada não impactaria os níveis de segurança, dado que os instrutores vinculados à LATAM Chile estariam sujeitos a um treinamento equivalente ao estabelecido pelo RBAC 121 e aplicável aos instrutores da LATAM Brasil, em consulta detalhada ao regulamento chileno DAN 121, a área técnica não encontrou requisitos equivalente aos da seção 121.412 do RBAC 121, que estabelece as qualificações dos instrutores de voo em avião e em simulador, nem da seção 121.414, que estabelece os requisitos de treinamento e exames para os instrutores em avião e em simulador, razões que levaram a SPO a afastar o tratamento da solicitação como um nível equivalente de segurança operacional.

2.4. Contudo, assevera a SPO que embora não seja possível o reconhecimento de nível equivalente de segurança, é possível observar alta similaridade entre o programa de treinamento aprovado da LATAM Chile e os requisitos do RBAC 121 referentes à qualificação e treinamento dos instrutores de simulador. O programa de treinamento chileno estabelece exigências de seleção em termos de licenças e experiência de voo como piloto em comando no tipo de avião, e requer a realização de treinamento inicial e periódico que inclui segmentos de solo, de simulador e de voos de observação, recordando, ainda, que durante o processo de certificação da aeronave B787 nas especificações operativas da LATAM Brasil, foi aprovado procedimento *ad hoc* para formação da primeira tripulação brasileira que incluía a utilização dos instrutores de simulador da LATAM Chile. Esse processo de formação, baseado no *Order 8900.1, Volume 3, Chapter 20, Section 2, § 3-1427 da FAA*, foi diretamente supervisionado por servidor da ANAC, que classificou o trabalho dos instrutores da LATAM Chile como adequado e não observou quaisquer problemas que prejudicassem o treinamento dos tripulantes brasileiros.

2.5. Assim, conforme apresentado na Nota Técnica nº 86/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 7654501), embora não cumpram integralmente o previsto nos requisitos aplicáveis das seções 121.412 e 121.414 do RBAC 121, a SPO entende ser possível conceder isenções de requisitos para que a empresa utilize instrutores chilenos no treinamento da sua tripulação, sendo necessário estabelecer algumas condicionantes para garantir um nível de segurança aceitável nas instruções.

2.6. Tendo verificado os currículos apresentados pela empresa dos instrutores chilenos através da Carta DOAN 171/22 e anexos (SEI 7829703 e 7829704), a superintendência verificou que 4 deles são pilotos aposentados que atuam há alguns anos na LATAM Chile como instrutores de simulador do modelo Boeing 787 e outros 6 são pilotos ativos, profissionais com experiência na aeronave em questão e que também são instrutores na LATAM Chile.

2.7. Dessa forma, a proposta em tela especifica quais os instrutores da LATAM Chile serão autorizados pela ANAC para conduzirem instruções de voo em simulador para os pilotos da empresa referente ao modelo de avião Boeing 787-9, pelo prazo de 12 meses a partir da aprovação da isenção, e impõe à LATAM Brasil condicionantes de que, além de que as instruções sejam conduzidas em português ou inglês, a empresa garanta:

2.7.1. A regularidade dos instrutores chilenos de acordo com as regras emitidas pela autoridade chilena no momento da instrução;

2.7.2. Que as instruções sejam conduzidas seguindo o PTO da empresa brasileira, aprovado pela ANAC;

2.7.3. Que, a qualquer tempo, o devido acesso de servidores da ANAC às instalações do centro de treinamento *CAE Entrenamiento de Vuelo Chile Ltda*, em Santiago-Chile, onde está localizado o simulador ANAC ID B787-001;

2.7.4. Comunique a escala dos treinamentos à ANAC com a antecedência mínima de 60 dias, com o fim de viabilizar eventual viagem dos servidores da agência para o acompanhamento das instruções; e

2.7.5. Que alterações ao Capítulo D6 - "*Formación Instructores*" relativo ao modelo Boeing 787 do Programa de Treinamento Operacional (PTO) da LATAM Chile aprovado pela DGAC-Chile deverão ser comunicadas à ANAC em um prazo de até 10 dias a contar da data de sua aprovação.

2.8. É pertinente destacar que uma isenção, segundo o RBAC nº 01, significa a dispensa, temporária ou permanente, do cumprimento de regra estabelecida pela ANAC, quando comprovado que o descumprimento não afeta a segurança das operações ou que há ações por parte do interessado para garantir o atendimento ao interesse público em um nível de segurança aceitável pela ANAC, após análise conforme o RBAC nº 11.

2.9. Ante o exposto, entendo que a proposta ora em apreciação pela Diretoria Colegiada da ANAC atende ao interesse público mantendo um nível de segurança adequado, razão pela qual concordo com a argumentação apresentada pela SPO ao longo do processo.

2.10. Contudo, visando maior eficiência na identificação dos instrutores aptos a conduzirem as instruções, proponho a seguinte redação para o *caput* do Art. 1º da Proposta de Ato GTNO-GNOS (SEI 7667488), bem como a exclusão dos incisos I e II do mesmo artigo:

Art. 1º Deferir, conforme petitionado pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil), CNPJ nº 02.012.862/0001-60, o pedido de isenção temporária de cumprimento com requisitos 121.412(c) e 121.412(f) (2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, para permitir a utilização de instrutores da empresa LATAM-Chile aprovados pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), para conduzirem instruções de voo em simulador para os pilotos da empresa referente ao modelo de avião Boeing 787-9.

2.11. Finalmente, considerando a contínua necessidade de atualização dos regulamentos de aviação civil e processos relacionados, considerando a experiência com a formação dos primeiros tripulantes da aeronave Boeing 787 da LATAM Brasil, e caso a Diretoria Colegiada aprove a proposta em análise, entendo que a SPO deva proceder a uma avaliação do resultado da isenção aqui deliberada ao fim do seu período, visando, eventualmente, subsidiar futuras discussões sobre o tema, considerando em especial o contexto do SRVSOP.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção dos requisitos constantes no RBAC 121.412(c) e 121.412(f)(2) para a TAM Linhas Aéreas S.A. nos termos da Proposta de Ato GTNO-GNOS (SEI 7667488), alterada conforme o proposto no item 2.10 acima.

3.2. Adicionalmente, determino que a SPO proceda a uma avaliação do resultado da isenção aqui deliberada ao fim do seu período.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/12/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7986425** e o código CRC **C19D35E7**.